



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 643/ 2004
SESSÃO DE :04 /09 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1324/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200503186
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA EM RAZÃO DESTA CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS, com relação a descrição do material recebido e do empregado na fabricação do produto acabado. Entretanto restou provado que a autuação é insubsistente. Reforma da decisão Condenatória exarada pela 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito. Recurso oficial conhecido e desprovido por votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas com relação a descrição do material recebido e do empregado na fabricação do produto acabado.

14

Para instruir o processo foram acostados as notas fiscais nºs 5048, 5049 e 4398, o Romaneio de entrega de pedidos o Certificado de Guarda de Mercadorias, o Conhecimento de Transporte e as Informações Complementares.

A autuada não apresentou defesa.

A empresa entrou com Mandado de Segurança e liberou a mercadoria.

A ilustre julgadora singular concluiu pela Improcedência da autuação, visto que a mercadoria estava plenamente identificada com relação à especificação, tipo, quantidade, unidade, valores e etc.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, e mantém a Improcedência da autuação.

È o relatório. /

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante constatado que as notas fiscais nºs 5048 e 5049, emitidas por Fiação e Tecelagem São José do Nordeste S.A., continha declarações inexatas relativas à descrição do material recebido e do empregado na fabricação do produto acabado.

Primeiramente é importante frisar que esta operação se rege pelo art.697, inciso I, do RICMS, que se refere a retorno de produto destinado à industrialização. Constatamos que na nota fiscal nº 5048, está discriminado o produto índigo 453 10 OZ, 100% algodão, sem o destaque do imposto; e na nota fiscal nº 5049 tem na descrição das mercadorias " serviços de industrialização ", com o destaque do imposto.

Diante dos fatos, por não ter o remetente especificado o valor da mercadoria recebida e o das mercadorias empregadas, em uma única nota fiscal, especificando apenas o valor dos serviços prestados em nota separada, não vislumbro qualquer irregularidade que possa tornar as referidas notas inidôneas.

No caso vertente, entendemos que a mercadoria encontrava-se perfeitamente descrita, inexistindo prejuízo ao Erário Público.

Portanto, como não ficou demonstrada a inexatidão das declarações contidas nos documentos fiscais em questão, os quais gozam dos requisitos fundamentais de validade e eficácia para acobertar a operação de retorno de produtos destinados a industrialização em outro estado, não há que se falar em inidoneidade do documento, deixando de se caracterizar a infração contida na inicial.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão Absolutória exarada em 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto. 

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pelo julgador singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO